

A. I. N° - 299164.0732/03-0
AUTUADO - RITA DA SILVA E SOUZA
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.12.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0479-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 20/07/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência do valor de R\$490,00, mais a multa de 100%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, acobertada pela Nota Fiscal nº 784061, emitida por Bicicletas Monark S/A.

O sujeito passivo em seu recurso às fls. 14 e 15, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, alegando que não conhece as razões pela qual a Secretaria da Fazenda efetuou o cancelamento de sua inscrição cadastral. Lembra o autuado que recolhe mensalmente R\$ 460,00 de ICMS e que por isso discorda da multa, pois não tinha conhecimento deste Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 23, o preposto fiscal alega não assistir razão ao autuado, pois o mesmo foi intimado para cancelamento em 03/06/2003 e efetivamente cancelada em 28/06/2003, através dos editais nºs 14/2003 e 16/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso IX do RICMS, que se refere a situação de quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

VOTO

Na análise das peças processuais verifica-se que a ação fiscal, que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, acobertada pela Nota Fiscal nº 784061, emitida por Bicicletas Monark S/A, destinada a contribuinte com inscrição cadastral cancelada.

De acordo com o artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja, deve ser exigido o imposto por antecipação.

No presente caso, observa-se que o estabelecimento do autuado, desde o dia 28/06/2003, através dos editais 14/2003 e 16/2003, se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme extrato do SIDAT às fls. 07 e 08. Aliás, o próprio contribuinte autuado não nega tal fato, tendo apresentado como justificativa, que desconhecia que sua inscrição havia sido cancelada, e que não era cabível a multa tendo em vista que recolhe mensalmente R\$ 460,00 de ICMS.

Quanto a multa retificamos para 60%, conforme artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, por entender que, apesar do descumprimento da obrigação principal, não houve dolo.

Assim, restando evidenciado que realmente na data da apreensão das mercadorias o estabelecimento do autuado encontrava-se com sua inscrição cancelada, concluo pela subsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0732/03-0**, lavrado contra **RITA DA SILVA E SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 490,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR